

**LEI N.º 16.541, DE 06.04.18 (D.O. 06.04.18)**

**INSTITUI A GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE APOIO À REPRESENTAÇÃO JUDICIAL DO ESTADO – GDARJ, PARA OS SERVIDORES OCUPANTES DE CARGO EFETIVO OU EXERCENTES DE FUNÇÃO DO QUADRO DE PESSOAL DA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ.

Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade de Apoio à Representação Judicial do Estado - GDARJ, devida aos servidores ativos ocupantes de cargo efetivo ou exercentes de funções do quadro de pessoal da Procuradoria-Geral do Estado, regidos pela Lei Complementar n.º 58, de 31 de março de 2006, no percentual de 30% (trinta por cento) incidente sobre o vencimento básico, tendo por objetivo incentivar o aprimoramento e a eficiência da atividade de apoio ao desempenho das finalidades institucionais da Procuradoria-Geral do Estado.

**§ 1º** A GDARJ será atribuída e terá seu valor definido em função do efetivo desempenho pelo servidor de suas atribuições em conformidade com o alcance de metas institucionais e metas individuais, as quais serão definidas em portaria da Procuradoria-Geral do Estado.

**§ 2º** Do percentual previsto no *caput*, a título de GDARJ, 20 (vinte) pontos percentuais serão conferidos em função do alcance de metas institucionais.

**§ 3º** A GDARJ será regulamentada por decreto, o qual será elaborado conforme diretrizes da Secretaria do Planejamento e Gestão, ficando o pagamento da gratificação condicionado à edição do referido instrumento, observado o disposto no § 1º.

**Art. 2º** A gratificação de que trata o *caput* do art. 1º será incorporada aos proventos da aposentadoria, em conformidade com o disposto na Lei Complementar nº 159, de 14 de janeiro de 2016.

**Art. 3º** A GDARJ será percebida apenas por servidores em efetivo exercício na Procuradoria-Geral do Estado, ressalvadas as exceções legalmente admitidas.

**Art. 4º** Os recursos financeiros destinados ao pagamento da GDARJ serão oriundos do Tesouro Estadual.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de novembro de 2018.

**Art. 6º** Ficam revogadas as disposições em contrário.

**PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**, em  
Fortaleza, 6 de abril de 2018.

**Camilo Sobreira de Santana**  
**GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ**

Iniciativa: **PODER EXECUTIVO**